



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0028654-63.2013.815.2001**

**ORIGEM: 8ª Vara Cível da Comarca da Capital**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Banco BV Financeira S/A**

**ADVOGADOS: Celso David Antunes e Arlinetti Maria Lins**

**APELADO: José Sérgio de Souza Tavares**

**ADVOGADO: Rodrigo Magno Nunes Moraes**

**APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO APELO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DO OBJETO. DESISTÊNCIA DA INSURGÊNCIA. APELO PREJUDICADO. **NÃO CONHECIMENTO.** INTELECÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC.

- A celebração de acordo extrajudicial pelas partes, após a interposição do apelo, pressupõe a ausência de interesse recursal e configura a desistência, ainda que tácita, da insurgência, posto que consubstancia prática, sem reserva alguma, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

- Apelo prejudicado. Não conhecimento. Intelecção do artigo 932, inciso III, do CPC.

### **Vistos etc.**

Trata-se de **apelação** interposta pelo BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS contra sentença do Juízo da 8ª Vara Cível da Capital, que julgou procedente a pretensão inicial, para "rechaçar a devolução dos juros remuneratórios incidentes sobre a cobrança de IOF e do Seguro" e "determinar a devolução, em dobro, dos juros remuneratórios incidentes sobre a quantia cobrada e efetivamente paga sob os títulos de

“Tarifa de Cadastro”, “Serviços de Terceiros”, “Registro de Contrato” e “Tarifa de Avaliação do Bem”, acrescidos de correção monetária e juros de mora à base de 1% a.m, a partir da citação.”

Irresignado, **o banco promovido apelou** (f. 85/98), pugnando pela reforma da sentença, para que o pedido inicial seja julgado improcedente.

Contrarrazões pelo apelado (f. 100/107).

Parecer Ministerial sem manifestação de mérito (f. 111)

O banco apelante atravessou petição nos autos, informando que, em novembro de 2015, as partes firmaram um **acordo extrajudicial**, o qual foi devidamente cumprido, colacionando, na ocasião, o comprovante de transferência eletrônica do respectivo valor.

Despacho desta relatoria (f. 127) determinando a intimação do autor/apelado, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito do noticiado acordo extrajudicial, informando se o celebrou e sobre o seu cumprimento.

Intimado, o autor/recorrido se manteve silente (f. 129).

Os autos me vieram conclusos.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Após a interposição do recurso apelatório, as partes firmaram acordo extrajudicial, noticiado nos autos pelo próprio recorrente, que requereu a “retirada do processo de pauta de sessão de julgamento e a remessa deste para a vara de origem”.

A celebração de acordo extrajudicial pelas partes após a interposição do apelo pressupõe a ausência de interesse recursal e configura a desistência, ainda que tácita, da insurgência, posto que consubstancia prática, sem reserva alguma, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Nesse viés, configurou-se **a perda do objeto recursal, restando prejudicada a apelação.**

Em casos análogos, entendeu na mesma esteira este Sodalício, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE PARCELA. **QUITAÇÃO DO CONTRATO. ACORDO EXTRAJUDICIAL.** Ausência de interesse recursal. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO. Dispõe o art. 932, III do CPC/2015 que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível,

prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00467295320138152001, Relatora: Desª MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 26-01-2017)

**APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL NOS AUTOS DA EXECUÇÃO EM APENSO. DESISTÊNCIA TÁCITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA INSURGÊNCIA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PERMISSIBILIDADE DO ART. 932, III, DO MESMO CÓDEX..** - A formulação de composição amigável entre as partes no feito executivo faz presumir o desinteresse da análise da pretensão recursal. - Diante da configuração de desistência, ainda que tácita, deve ser declarada prejudicada, pela perda do objeto, a apelação em apreço. - Em casos como esses, o art. 932, III, também do Novo Código de Processo Civil, autoriza ao relator a decidir monocraticamente. Vistos. (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00024949020118150151, Relator: Des. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 10-11-2016)

A esse respeito, o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, em seu art. 127, XXX, confere ao relator atribuição para "*julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento*".

O art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, autoriza o relator a não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Ante o exposto, com espeque no art. 932, inciso III, do NCPC, **não conheço do apelo**, por encontrar-se prejudicado.

Custas pela ré/apelante, em razão do princípio da causalidade (STJ - AgRg no AREsp 756.505/RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015).

Intimações necessárias. Certificado o trânsito em julgado, retornem-se os autos ao juízo de origem para possibilitar o possível arquivamento.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 08 de março de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**